



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.902007/2008-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-000.885 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 04 de outubro de 2018  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** CIMENTO-TUPI S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

FINOR. RECOLHIMENTO INDEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Nos termos dos arts. 6º e § 3º, VIII, do art. 26, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, os valores recolhidos em decorrência de aplicação no FINOR não poderão ser objeto de restituição e, por conseguinte, de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Trata-se de pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp nº 13839.14254.220906.1.7.04-2889, de 22/09/2006, e-fls. 08/12) em que o contribuinte requereu crédito de R\$ 36.121,13, descrevendo DARF que teria sido recolhido em 31/01/2005 (código 2362), correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, e compensação dos débitos discriminados no referido PER/DCOMP .

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório (e-fl. 36), que analisou as informações relativas ao direito creditório e asseverou que o documento de arrecadação descrito na PERDCOMP não foi reconhecido pelos sistemas da Receita Federal. Pela precisão na descrição dos fatos, reproduziu a seguir o relatório constante no acórdão recorrido (e-fl. 48):

*2. A DERAT/RJ, por meio do despacho decisório de fl. 08, proferido em 24/04/2008, cuja ciência ao interessado foi dada em 05/05/2008 (fl.07), não homologou a compensação declarada, uma vez que o Darf discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.*

*3. Irresignado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/ 11, acompanhada dos documentos de fls.12/23, alegando, em síntese, que se valeu de crédito decorrente de Darf de IRPJ recolhido com o código 6677 (Finor), para o qual foi solicitado REDARF no processo nº 10768.012754/2002-64.*

*4. É o relatório.*

A Delegacia de Julgamento (Acórdão n. 12-28.740 - 2ª Turma da DRJ/RJ1, e-fls. 35/39) julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender que retificação de código de receita solicitada não foi procedida em face da vedação expressa contida na Instrução Normativa SRF nº 90, de 31/07/1998.

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/03/2010 (e-fl. 38) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 15/04/2010 (e-fl. 40), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade, e aduz que

*- a administração fazendária resolveu não homologar a compensação realizada, não obstante a existência de recursos mais do que suficientes, na época da apresentação do pedido, para quitação do IRPJ, devido pela empresa contribuinte, no mês de setembro de 2001.*

*- há tempos a jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem deixado assente que o DARF é passível de retificação, do que serve de exemplo a ementa abaixo transcrita correspondente ao julgamento pela 1ª Câmara, em sessão realizada em 2 de dezembro de 2004, do recurso voluntário nº 127333 (Proc. nº 13131.000071/2002-39),*

*- no intuito de consertar tal equívoco, a Recorrente providenciou, em tempo hábil, o REDARF objeto do processo administrativo nº 10768.012754/2002-64.*

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Em consequência faz-se necessário demonstrar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

O recorrente após o código 2362 em seu pedido de restituição / compensação. Mas como explicou em sede de manifestação de inconformidade, pretende reaver recolhimento no código 6677, com destino ao Finor.

Como bem asseverado pela decisão recorrida, a retificação de código de receita solicitada não foi procedida em face da vedação expressa contida na Instrução Normativa SRF nº 90, de 31/07/1998, constatando-se que o processo nº 10768.012754/2002-64 em que pleiteava a retificação do mesmo DARF foi arquivado (e-fl. 33). No mesmo sentido, conforme já assinalado pela decisão recorrida, o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, assim dispõe:

*“Art. 69 Os valores recolhidos em decorrência de opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais - Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres) - É poderão ser objeto de restituição. ”*

Já o § 3º, VIII, do art. 26, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, prescreve:

*Art. 26 (...)*

*§ 3º. Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 13:*

*(...)*

*VIII - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento.*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa

